**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS CAUSADO PELA CLONAGEM ANIMAL**

 ***THE VIOLATION OF ANIMAL RIGHTS CAUSED BY ANIMAL CLONING***

***LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS DE LOS ANIMALES CAUSADA POR LA CLONACIÓN DE ANIMALES***

*Vinícius Pedro Batista* [[1]](#footnote-1)

*Eloisa Kuster Bauer* [[2]](#footnote-2)

Submetido em: 07 dez. 2022

Aceito em: 18 jan. 2023

**RESUMO:** O presente artigo visa trazer para o debate o tema acerca da clonagem animal, assunto que tomou relevância no âmbito do direito animal e da bioética com a tramitação da proposta de lei nº 5010/2013, trazendo comparações de como a clonagem é vista quando se trata de humanos e quando se trata de animais. Além de trazer as principais vantagens e desvantagens da clonagem animal o artigo também pretende mostrar, mesmo que de forma introdutória, como essa atitude além de não ser benéfica, possuiu uma visão antropocêntrica e afrontosa ao direito animal ao permitir que através de uma técnica pouco eficaz um animal clonado atravesse uma vida de sofrimentos

Palavras-chave: Clonagem, Direito animal, Projeto de Lei nº 5010/13.

***ABSTRACT:*** *This article aims to bring to debate the issue of animal cloning, a subject that has become relevant in the field of animal law and bioethics with the passage of the proposed law No. 5010/2013, bringing comparisons of how cloning is seen when it comes to humans and when it comes to animals. In addition to bringing the main advantages and disadvantages of animal cloning, the article also intends to show, even if only in an introductory way, how this attitude is not only not beneficial, but also has an anthropocentric and affronting view of animal law by allowing that through a not very effective technique a cloned animal goes through a life of suffering.*

*Keywords: Cloning, Animal Rights, Bill 5010/13.*

***RESUMEN****: Este artículo tiene como objetivo traer al debate la cuestión de la clonación animal, un tema que se ha convertido en relevante en el campo del derecho animal y la bioética con la aprobación de la propuesta de ley N º 5010/2013, trayendo comparaciones de cómo se ve la clonación cuando se trata de seres humanos y cuando se trata de animales. Además de traer las principales ventajas y desventajas de la clonación de animales, el artículo también pretende mostrar, aunque sea de forma introductoria, cómo esta actitud no sólo no es beneficiosa, sino que tiene una visión antropocéntrica y afrentosa del derecho animal al permitir que a través de una técnica poco efectiva un animal clonado pase por una vida de sufrimiento.*

*Palabras Clave: Clonación, Derechos de los animales, Proyecto de ley nº 5010/13.*

# INTRODUÇÃO:

Tratando das mudanças da sociedade contemporânea quando se trata do avanço tecno-cientifico a clonagem já saiu do campo das teorias e é uma realidade em construção e trazendo para o direito animal e seus particulares, pois, são eles os animais os principais atingidos atualmente, visto que são os animais os primeiros a serem testados e podem trazer vantagens econômicas.

A clonagem é um assunto que desperta contradições até mesmo de profissionais da área, por se tratar de um tema complexo, com muitas particularidades e relativamente recente concebendo uma legislação muito recente, cabível de questionamentos principalmente no mundo do direito animal por estarmos em uma sociedade com uma visão antropocêntrica quando se trata de animais.

A discussão trazida para o presente artigo é a clonagem em concordância e respeito com o direito animal, trazendo reflexões sobre a ética no procedimento da clonagem animal, buscando compreender o complexo mundo da clonagem animal e suas consequências para a sociedade.

# CLONAGEM HUMANA

Quanto a clonagem Humana a legislação brasileira é extremamente direta e concisa, já desde 1995 com a lei nº 8.974 proíbe a clonagem humana e mais tarde com a promulgação da lei de biossegurança(lei nº 11.105) em 2005 em seu artigo 6º inciso IV tal entendimento é continuado, prevendo que realizar a clonagem humana terá pena de 2 a 5 ano de reclusão e multa

Tratando da legislação internacional se tem de 1997 a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos da Unesco:

*“*Art. 1º - O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade.”

“Art. 2 - a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas.

b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade.”

“Art. 11 - Práticas contrárias à dignidade humana, tais como a clonagem de seres humanos, não devem ser permitidas. Estados e organizações internacionais competentes são chamados a cooperar na identificação de tais práticas e a tomar, em nível nacional ou internacional, as medidas necessárias para assegurar o respeito aos princípios estabelecidos na presente Declaração.”

Essas legislações tem em sua estrutura a mesma justificativa para a sua existência que é: a clonagem humana uma afronta a toda bioética pois viola uma serie de direitos do ser humano tais como ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que a doutrina acerca desse princípio é que “o homem é um fim e não pode ser considerado apenas um meio. O homem não é um objeto, é um sujeito pleno do direito”. (DINIZ, 2006,534).

Nesse sentido o clone não teria sua individualidade resguardada, pois na teoria ele não a teria visto que seria a cópia de outro ser, além a formação de clones acarretaria na objetificação do indivíduo, pois poderiam ser feitas quantas cópias forem necessárias para um determinado fim do mesmo indivíduo, violando as singularidades que são inerentes ao indivíduo.

Embora não seja o objeto desse breve resumo acerta da clonagem humana, vale a pena ressaltar a questão religiosa intrínseca a isso. A Santa Sé considera a clonagem humana reprodutiva destituída de qualquer base ética e legal, considerando uma afronta ao divino uma vez que colocaria o ser humano no lugar de Deus, que na doutrina cristã é o responsável pela criação de todos os seres e por dotar eles de características singulares.

Outro argumento contra a clonagem humana é que o clone nascerá com prováveis deficiências tais como hiper crescimento ou até mesmo envelhecimento prematuro, ferindo outro direito fundamental de que todos devem possuir uma vida digna pois ” a clonagem vai dar origem a um ser exatamente idêntico a outro, que não terá direito a uma identidade, já que possui a mesma daquele que foi clonado, acarretando sérios prejuízos de ordem psicológica, social, jurídica, familiar e até patrimonial.”(SMITH, 2015)

Por fim, o entendimento majoritário de diversas áreas (religiosas, filosófica e jurídicas) é que a clonagem humana é totalmente inviável no sentido social, pois além da afronta aos direitos supracitados, o qual vale ressaltar que uma vez que a clonagem humana seja permitida ocorrerá uma objetificação completada do indivíduo que será tratado como coisa. Pois esse clone necessariamente seria criado para atingir um fim de outrem independentemente do qual seja.

# VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CLONAGEM ANIMAL

A principal vantagem trazida pelo defensores da clonagem animal é a de que permitindo tal atitude poderia ser feito uma seleção genética para o aprimoramento do animal e quando se atingisse um genoma animal que fosse satisfatório, ou seja que propiciasse maiores adaptações do animal para a sua função, como exemplo boi para corte, esse genoma poderia ser clonado. Assim atingindo a maior eficiência genética do animal e considerável aumento da qualidade da carne e a sua padronização.

Ao se tratar das desvantagens da clonagem animal, verificamos que existem inúmeros problemas procedimentais, na gestação e no desenvolvimento da vida desse animal derivado da clonagem.

Além da falha procedimental ser considerada bem elevada, (cerca de 82%), quando se tem sucesso na formação e na gestação do clone, este ou morre com apenas alguns dias de existência ou tem seu envelhecimento precoce, o que antecipa a morte desses animais em comparação aos nascidos de forma natural.

Os animais que sobrevivem ao nascimento, sofrem com diversas anomalias decorrentes desse processo ineficaz, desenvolvendo doenças como artrite, tumores diversos, a baixa imunidade, problemas respiratórios, de locomoção e dificuldades na alimentação.

O exemplo concreto e primeiro caso de sucesso da clonagem animal é a ovelha Dolly, nascida em 1996, a qual morreu seis anos depois, em decorrência de uma infecção pulmonar e um tipo raro de artrite. Além disso, Dolly teve três filhotes e todos tiveram problemas no seu desenvolvimento.

Além disso, os filhotes que sobrevivem têm uma grande chance de desenvolver a denominada síndrome do filhote grande (large offspring syndrome), que causa peso excessivo ao nascer, língua grande, hérnia umbilical, hipoglicemia e visceromegalia (aumento do tamanho dos órgãos internos). Essas condições em que nasce o filhote, dificultam a sua sobrevivência, reduzindo seu tempo de vida, pois as suas funções vitais estão comprometidas desde o seu nascimento, conforme afirma o Geneticista Rudolf Jaenisch (2004):

O desenvolvimento do embrião pode continuar a despeito de problemas genéticos que aparecerão mais tarde (…) A clonagem é ineficiente. Você perde muitos clones. Alguns morrem na gestação. E também há a epigenética (conjunto de mudanças que o DNA de um animal sofre ao longo da vida) anormal (...). Quando você pega células de animais adultos e as insere num óvulo, você herda os erros genéticos daquele DNA velho. Isso não aconteceria com um embrião gerado naturalmente.

# O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A CLONAGEM ANIMAL:

O projeto de Lei 5010/2013 trata de regular em território nacional a prática da clonagem e o controle de material genético animal para a reprodução de interesse zootécnico. A lei que se encontra atualmente (07/2022) à espera do parecer do Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural diz respeito a :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico. (lei nº5010/2013)

Tal lei se propõe a permitir a clonagem de animais como bovinos, búfalos, cabras, ovelhas, cavalos, asnos, mulas, porcos e aves. Essa clonagem que no formato da lei só seria permitida quando se tivesse interesse zootécnico, entretanto não delimita o que seria esse interesse e seus limites, dispõe que a clonagem desses animais só poderia ocorrer em um ciclo de produção fechado, ou em outras palavras confinamento, sendo vedada a liberação do animal sob qualquer circunstância, exceto permissão estatal, para o meio ambiente.

Toda e qualquer forma de clonagem desses animais deve ser assistida e fiscalizada pelo poder público durante toda a vida do animal, além de que a comercialização do material genético que será utilizado para a criação do clone deve ser feita por associações que estão cadastradas e autorizadas ao/pelo poder público.

As punições para quem infringir essa lei se darão na forma de advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição, destruição do material genético do animal, cancelamento do registro, esterilização dos clones.

Além disso essas penalidades previstas na lei devem observar:

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I

– a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas consequências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente e para terceiros; II – o risco de dano à sanidade animal, à saúde pública, ao meio ambiente e a terceiros(lei nº5010/2013)

Por fim, a lei em questão não especifica nem ao mesmo remete a possibilidade de clonagem para produção de carne de corte, a única regulação que se traz é que a regulação trazida é referente ao interesse zootécnico.

# COMO A CLONAGEM ANIMAL AFRONTA O DIREITO ANIMAL

Inicialmente, quando comparamos vantagens e desvantagens e a legislação sobre clonagem humana em detrimento a clonagem animal podemos verificar como o tratamento para humanos e animais é muito diferente.

Aos animais, não há o zelo em cuidar de suas vidas e são utilizados como forma de testagem até os dias atuais.

Os estudos apresentados até agora demonstram uma eficácia mínima no processo de clonagem, causando no processo a morte de vários fetos em diferentes períodos gestacionais e fazendo com que os animais sobreviventes sejam cobaias e tenham sua vida reduzida e sofrida.

Quando pensamos na garantia do direito animal, temos a ideia de um tratamento mais justo e digno para os animais, sem que haja sofrimento, crueldade e para que estes deixem de ser vistos como “coisa”. O que ocorre é que ao falar sobre clonagem, os limites do que pode ou não ser feito com o animal deixam de existir.

A ciência tem evoluído constantemente e tem trazido inovações frequentes. Porém, ao analisarmos os testes feitos em animais com o propósito de viabilizar a clonagem humana, estamos ignorando que os animais também sofrem no processo. Assim, viola-se além de tudo, o Art. 6° da Declaração Universal do direito dos Animais que determina que nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.

A clonagem animal é utilizada como ponte para a clonagem humana, ou seja, os animais foram colocados no patamar de cobaias e continuaram sendo até que se torne um método seguro para a vida humana. Nesse caso, o sentido de igualdade e proteção animal é deixado novamente de lado, colocando no lugar os interesses financeiros. Inúmeras são as justificativas para aceitação da clonagem animal, porém, apesar de existirem, os clones não têm sua vida considerada normal.

Além disso, o geneticista Ian Wilmut (2017), o próprio “criador” da ovelha Dolly, que se tornou o primeiro grande marco para a clonagem animal, afirmou que a clonagem não funciona bem em humanos. Desse modo, a utilização dessa justificativa como forma de testagem para uma eventual clonagem humana não se aprofunda.

Assim também fica o questionamento, se as técnicas para clonagem, apesar de estarem evoluindo, ainda causam sofrimento aos animais (tanto para os clones, quanto para as portadoras do óvulo) é ético continuar a sua aplicação? Visto que é claramente possível identificar que as técnicas ainda são muito precárias e que além do custo monetário elevado, ainda tem o custo da vida animal. Pois, ao submeter o animal a uma situação, em que o coloque em sofrimento contínuo de vida, em decorrência de sequelas de um processo não natural, faz com que a ética da clonagem seja questionável.

Wilmut também faz o seguinte questionamento, como seria tratado se fosse um bebê? Será que a sociedade permitiria que um bebê sofresse por complicações ao longo de sua vida, decorrente da técnica da clonagem que ainda não é eficaz? Muito provavelmente existiria uma revolta muito grande ao usar uma criança como teste, mas os animais têm sido usados há anos, e a sociedade aceitou passivamente sob o pretexto de desenvolvimento das espécies e melhoria dos animais.

Desse modo então, verificamos o quanto a clonagem animal pode afrontar o direito animal, pois apesar de relativamente legitimada, contraria o Art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal

Art. 225 Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os **animais** à crueldade

No que diz respeito ao método de testagem, mesmo que seja feito da forma mais cautelosa possível, não é possível garantir que o animal não sofra, pois, as lesões decorrentes do processo da má formação do feto são irreversíveis.

Além disso, vale ressaltar que a prática da clonagem animal traz com sigo a objetificação dos animais e a sua descartabilidade, pois, a partir do momento que se pode criar um ser exatamente igual ao outro a preocupação com a vida esse animal diminui, pois sempre um animal exatamente igual estará disponível. Consoante a isso, a clonagem animal acentua a visão antropocêntrica que se tem no mundo sobre os animais, pois serão considerados, ainda mais do que nos dias de hoje, apenas objetos, meios para um fim que seria suprir alguma necessidade ou objetivo humano.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Uma visão pós humanista deve ser cultivada em uma sociedade onde o modelo produtivo antropocêntrico está trazendo o risco de destruição completa da vida na terra, por conta disso o direito animal é de extrema importância e não pode ser violado. Ao se utilizar da clonagem animal como pretexto para “evolução” da ciência ou para obtenção de lucro, como algumas empresas estrangeiras tem feito, é compactuar para que a desigualdade e o desrespeito de humanos se alarguem.

É sabido que os animais sofrem durante esses processos e que condições de vida normais não são possíveis para animais que foram clonados. Apenas uma minoria ínfima dos clones não tem algum tipo de problema no seu desenvolvimento.

Animais não são iguais e a ideia de clonar esses seres como justificativa para um aumento de produção ou como forma de substituição de outro animal, é algo que não pode ser normalizado, visto que esses animais são vidas e por isso de acordo com a Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) até no momento da morte o animal precisa ser resguardado de dor e sofrimento, demonstrando como a clonagem é contrária a legislação de proteção, pois permite, através de testes, que o animal passe por diversos sofrimentos.

Assim, enquanto não houver uma evolução da técnica de clonagem animal, não deve ser permitido que os animais sejam submetidos a tais experimentos, pois a justificativa de evolução científica não pode ser superior a vida animal.

#

# REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Senado Federal. **Ofício nº 208/SF**. Brasília, DF. Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão. Disponível em:

<https://[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1059691&filena](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059691&filena) me=PL+5010/2013>. Acesso em: agosto/2022.

BRASIL. LEI Nº 6.446, DE 5 DE OUTUBRO DE 1977**. Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências.** Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6446.htm>>. Acesso em: agosto/2022

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Clonagem Humana:** Aspectos Jurídicos. Prós e contras. Projeto Ghente, sem data. Disponível em:

<<http://www.ghente.org/temas/clonagem/clone_juridico.htm>>. Acesso em: agosto/2022.

CARVALHO, Amanda. **A vedação da clonagem na ordem jurídica Brasileira**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327396178/a-vedacao-da- clonagem-na-ordem-juridica-brasileira>. Acesso em: agosto/2022.

**Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdos AnimaisBruxelas1978.pdf. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

DIMITROPOULOS, Stav. **O polêmico e caro procedimento usado para clonar animais de estimação.** BBC Economia. Disponível em: https://[www.bbc.com/portuguese/curiosidades-](http://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-) 60990308. Acesso em: 31 de julho de 2022.

FERRAZ, José Bento Sterman. **A clonagem de bovinos no Brasil**. Beefpoint, 2001. Disponível em: <https://[www.beefpoint.com.br/a-clonagem-de-bovinos-no-brasil-4756/](http://www.beefpoint.com.br/a-clonagem-de-bovinos-no-brasil-4756/)>. Acesso em: agosto/2022.

GOLDIM, José Roberto. **Caso Dolly:** Primeiro mamífero clonado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: https://[www.ufrgs.br/bioetica/dollyca.htm.](http://www.ufrgs.br/bioetica/dollyca.htm) Acesso em: 04 de agosto de 2022.

JULIÃO, André. Clonagem pode ajudar pecuária brasileira a aumentar produtividade. Agência FAPESP, 2019. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/clonagem-pode ajudar- pecuaria-brasileira-a-aumentar-produtividade/29798/>. Acesso em: agosto/2022.

LEITE, Leonardo. Clonagem: Prós e contras. **Projeto Ghente**, sem data. Disponível em:

<<http://www.ghente.org/temas/clonagem/index_pros_contra.htm>>. Acesso em: agosto/2022.

MARCELO, Mário. O que a Doutrina da Igreja diz sobre clonagem humana? Canção Nova Formação, sem data. Disponível em: < https://formacao.cancaonova.com/bioetica/o-que-a- doutrina-da-igreja-diz-sobre-clonagem-humana/>. Acesso em: agosto/2022.

MIGLINO, Maria Angélica. **Clonagem animal e placentação**. Cienc. Cult., São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-> 67252004000300016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: Agosto/2022.

NOVAIS, Vera. **Ian Wilmut, o ‘pai’ da ovelha Dolly:** “A clonagem não funciona bem em humanos”. Observador, 2007. Disponível em: <https://observador.pt/especiais/ian-wilmut-o- pai-da-ovelha-dolly-a-clonagem-nao-funciona-bem-em-humanos/>. Acesso em: agosto/2022.

Os clones estão entre nós. Estamos preparados? **Pesquisa FAPESP**, 2002. Disponível em:

<https://revistapesquisa.fapesp.br/os-clones-estao-entre-nos-estamos-preparados/>. Acesso em: agosto/2022.

PASSOS, Allan Ravel Souza. **O Direito e a clonagem de seres humanos:** Preponderância dos riscos ou das benesses?. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2022.

SMITH, Henry. **A clonagem humana e os fundamentos de sua vedação na ordem jurídica brasileira.** Jusbrasil, 2015. Disponível em:

<https://henrysmith.jusbrasil.com.br/artigos/243069169/a-clonagem-humana-e-os- fundamentos-de-sua-vedacao-na-ordem-juridica-brasileira>. Acesso em: agosto/2022.

1. Universidade Federal do Paraná (UFPR). [↑](#footnote-ref-1)
2. Universidade Federal do Paraná (UFPR). [↑](#footnote-ref-2)